



Número: **0024918-36.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILMAR FERNANDO AYRES DE MACEDO (AUTOR)	CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69097 984	14/10/2020 12:14	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810155

Processo nº **0024918-36.2020.8.17.2001**

AUTOR: GILMAR FERNANDO AYRES DE MACEDO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

GILMAR FERNANDO AYRES MACEDO, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT, em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, igualmente qualificada nos autos.

Aduziu, em síntese, que sofreu acidente de veículo automotor em 09/12/2018, tendo lhe sido pago apenas a quantia de R\$ 675,00.

Requeru a condenação da parte ré ao pagamento da indenização securitária complementar no valor de R\$ 9.450,00.

Laudo pericial de ID 66646796.

Contestação de ID 67082080, na qual aduziu a ausência de laudo do IML quantificando a lesão; bem como não há que se falar em complementação da respectiva indenização, visto que o sinistro já foi adimplido administrativamente, e que o valor pago pela seguradora correspondeu ao grau de incapacidade definitivo da vítima apurado na respectiva perícia judicial.

Em seguida, em petição de ID 68963277, a parte ré concordou com o laudo realizado.

Devidamente intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte ré informou que o laudo realizado ratifica o adimplemento do seguro DPVAT pago pela seguradora.

Por fim, em petição de ID 69056861, a parte autora não concordou o laudo pericial, pois não valorou o exame de forma proporcional às suas lesões.

Disse que o autor apresenta desvio em valgo do halux e rigidez do 1º dedo do pé, contudo, o perito classificou debilidade em dedo do pé, deixando de classificar o pé.



Vieram-me, então, conclusos os autos.

Relatei. Julgo.

Inicialmente, com relação ao fato de que o perito apenas classificou debilidade em dedo do pé, deixando de classificar o pé, verifico que o *expert* entendeu que apenas houve lesão permanente no dedo do pé, condição necessária para indenização securitária DPVAT, não havendo, por seu turno, qualquer documento ou meio de prova que indique lesão permanente no pé, apenas consta formulário médico de ID 62725694, o qual somente informa fratura de halux, sem qualquer indicação de incapacidade definitiva.

Assim sendo, acolho o laudo pericial de ID [66646796](#).

Por seu turno, não deve prosperar a alegação de que é imprescindível o laudo do IML para o exame da questão, uma vez que este pode ser substituído por outras provas que atestem a debilidade permanente da vítima do acidente.

Neste sentido é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL - RELATÓRIO COMPLEMENTAR - LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - INEXISTÊNCIA. - Em ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que pode ser substituído por outras provas.

(TJ-MG - AC: 10035170009175001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 23/03/2018)

Ademais, cumpre-se registrar que não há controvérsia sobre a ocorrência do sinistro, que vitimou o suplicante com deformidade permanente.

No caso, a laudo pericial de ID 66646796, não atestou um quadro de invalidez completa do demandante, que constituiria seu direito ao pagamento integral do seguro DPVAT, mas tão somente uma debilidade permanente nas estruturas do 1º dedo do pé esquerdo.

No pertinente aos percentuais das perdas, o referido exame pericial apontou “dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima”, indicando como percentual de perda de 50% no pé esquerdo, ou seja, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta.

De acordo com a tabela, a perda permanente de qualquer um dos dedos do pés é 10% de R\$ 13.500,00. Esse percentual perfaz o valor de R\$ 1.350,00.

Entretanto, há de ser procedido um enquadramento na repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3 §1, II, da Lei 6.194/74.

A perícia médica detectou uma limitação, equivalente, portanto, a uma repercussão máxima de 50% de invalidez permanente.

Assim, o percentual de 50% deve ser calculado sobre R\$ 1.350,00, perfazendo a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), aplicando-se à graduação de



repercussão.

Nesse sentido este Egrégio Tribunal de Justiça no Agravo nº 254.081-0/01, Relator Dêz. Eduardo Sertório, 24/05/2012, e a súmula 474 do STJ.

Logo, tendo o demandante recebido, administrativamente, o valor de R\$ 675,00, não há mais nada a receber.

Diante das razões acima expostas, **JULGO IMPROCEDENTES** pedidos autorais, e, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução o mérito (CPC, art. 487, I).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 85, §2º), devendo, ser observado, contudo, o disposto no art. 98, §3º, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. I.

Recife, 14 de outubro de 2020.

Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira
Juíza de Direito

